

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 30 / 10 / 2013
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 0 / 10 / 2013
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 2.491 – P

Goiânia, 07 de novembro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 310, aprovado em sessão realizada no dia 06 de novembro de 2013, de autoria do **ex-Deputado HILDO DO CANDANGO**, que institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual.

Atenciosamente,


Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 310, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2013.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2013.

Institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o Prêmio do Mérito Acadêmico, a ser concedido a estudantes de instituições de ensino superior estadual.

Art. 2º O Prêmio de que trata a presente Lei consistirá do valor correspondente a passagens, diárias e ajuda de custo para a cobertura de despesas com a participação em exposições e feiras nacionais e internacionais.

Art. 3º Farão jus ao prêmio os alunos escolhidos anualmente através de processo seletivo em que se avaliará:

I – a qualificação do estudante;

II – a adequação do programa à complementação do aprendizado curricular;

III – a importância do evento para o contexto econômico científico e tecnológico do Estado.

§ 1º Poderão participar do processo seletivo a que se refere este artigo os estudantes de graduação que satisfizerem às seguintes condições:

I – estarem matriculados na segunda metade dos seus cursos;

II – alcançarem excelente desempenho acadêmico;

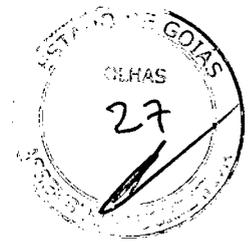
III – terem sido escolhidos em processo interno a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 2º Até 30 de agosto de cada ano, as instituições escolares previstas no artigo 1º encaminharão relação dos estudantes que preencham as condições do parágrafo anterior sendo, no máximo, duas inscrições por curso relacionado a cada evento.

§ 3º A instituição que desejar inscrever candidatos deverá promover concursos internos de ampla divulgação para a escolha dos mesmos.

Art. 4º O órgão indicado pelo Poder Executivo Estadual elaborará, até 30 de junho de cada ano, o calendário anual de eventos para os fins previstos nesta Lei, o qual será divulgado no Diário Oficial do Estado.

Art. 5º Os estudantes contemplados na forma da presente Lei apresentarão relatório escrito e consubstanciado do evento e, ainda, participarão de seminário público promovido pela instituição em que estiverem matriculados, para a divulgação dos resultados.



Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

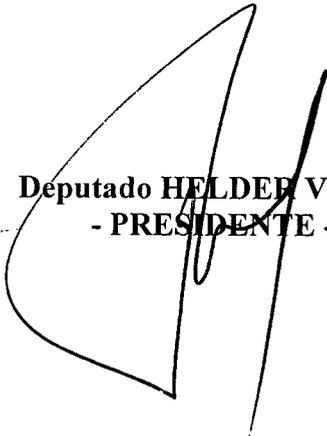
Art. 7º O julgamento do concurso de que trata o art. 3º ficará a cargo de uma comissão designada pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 06 de novembro de 2013.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado HELDER VALIN
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -